



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161605 - SP(2024/0288744-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NATALIA GARRIDO GROSSI
ADVOGADO : RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG089187
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. HIPÓTESE DE DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO E IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão no cumprimento de sentença. A decisão homologou cálculos da contadoria, fixou honorários de 2% sobre a diferença, afastou a multa do art. 523 do CPC e determinou a incidência dos índices próprios dos depósitos judiciais.

2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença com depósitos judiciais e impugnação por excesso de execução.

3. O Juízo de primeiro grau homologou os cálculos, fixou honorários de 2% sobre a diferença entre o valor homologado e o indicado pela devedora, afastou a multa do art. 523 do CPC e determinou a incidência dos índices próprios dos depósitos judiciais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para aplicar correção monetária e juros moratórios nos termos do título até o efetivo pagamento, com abatimento do acréscimo financeiro da conta judicial; afastou a multa do art. 523, § 1º, do CPC por acolhimento parcial da impugnação. Em embargos de declaração, fixou honorários em 10%, nos termos dos arts. 523, § 1º, e 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC quando não há pagamento voluntário, havendo depósitos para garantia do juízo e impugnação; e (ii) saber se foi correto o entendimento da Corte de origem quanto aos honorários, fixados com base nos arts. 523, § 1º, e 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A multa do art. 523, § 1º, do CPC só é afastada quando há depósito voluntário da quantia devida, sem condicionamento ao levantamento. Depósitos para garantia do juízo ou com impugnação não excluem as penalidades, incidindo sobre a diferença entre o valor incontroverso e o homologado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC quando não há pagamento voluntário e o depósito é realizado para garantia do juízo ou condicionado à impugnação, incidindo sobre a diferença entre o valor incontroverso e o valor homologado.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, § 1º, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022; STJ, REsp n. 2.090.733/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161605 - SP(2024/0288744-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NATALIA GARRIDO GROSSI
ADVOGADO : RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG089187
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. HIPÓTESE DE DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO E IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão no cumprimento de sentença. A decisão homologou cálculos da contadoria, fixou honorários de 2% sobre a diferença, afastou a multa do art. 523 do CPC e determinou a incidência dos índices próprios dos depósitos judiciais.

2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença com depósitos judiciais e impugnação por excesso de execução.

3. O Juízo de primeiro grau homologou os cálculos, fixou honorários de 2% sobre a diferença entre o valor homologado e o indicado pela devedora, afastou a multa do art. 523 do CPC e determinou a incidência dos índices próprios dos depósitos judiciais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para aplicar correção monetária e juros moratórios nos termos do título até o efetivo pagamento, com abatimento do acréscimo financeiro da conta judicial; afastou a multa do art. 523, § 1º, do CPC por acolhimento parcial da impugnação. Em embargos de declaração, fixou honorários em 10%, nos termos dos arts. 523, § 1º, e 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC quando não há pagamento voluntário, havendo depósitos para garantia do juízo e impugnação; e (ii) saber se foi correto o entendimento da Corte de origem quanto aos honorários, fixados com base nos arts. 523, § 1º, e 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A multa do art. 523, § 1º, do CPC só é afastada quando há depósito voluntário da quantia devida, sem condicionamento ao levantamento. Depósitos para garantia do juízo ou com impugnação não excluem as penalidades, incidindo sobre a diferença entre o valor incontroverso e o homologado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC quando não há pagamento voluntário e o depósito é realizado para garantia do juízo ou condicionado à impugnação, incidindo sobre a diferença entre o valor incontroverso e o valor homologado.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, § 1º, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022; STJ, REsp n. 2.090.733/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NATALIA GARRIDO GROSSI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 126-127):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA PREVISTA NO ART. 523, §1º, do CPC/2015. TEMA 677 DO C. STJ.

- O art. 85 do CPC/2015 é expresso no sentido de que serão devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), na execução (resistida ou não) e nos recursos interpostos, cumulativamente (§1º), a serem fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§2º), observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Mas outros preceitos do mesmo código processual dão contornos mais objetivos acerca da imposição de verba honorária.

- O cumprimento de sentença cujo objeto é o pagamento de quantia certa está normatizado pelo art. 523, §1º, do CPC/2015, pelo qual a inexistência de pagamento

voluntário enseja a fixação de multa e de novos honorários advocatícios sucumbenciais (diversos daqueles pertinentes à fase de conhecimento).

- O entendimento formado pelo C.STJ nas Teses dos Temas 407, 408, 409 e 410 (REsp 1134186/RS, j. em 01/08/2011, e também com edição das Súmula 517 e 519), são aplicáveis ao CPC/2015 porque apontam a legítima imposição de novos honorários na extensão do indevido descumprimento da coisa julgada.

- No que tange à multa por ausência de depósito tempestivo de valores em fase de cumprimento de sentença, o CPC/2015 trouxe previsões específicas a respeito dessa multa, afastando divergências da doutrina e jurisprudência quanto ao início da fluência do prazo de quinze dias para realização do pagamento, fixando-o na intimação da parte executada para o cumprimento da obrigação.

- A multa do art. 523, §1º, do CPC/2015 busca desestimular a protelação da satisfação do débito reconhecido na coisa julgada, e se justifica no caso de intempestividade do pagamento ou de resistência do devedor quanto ao cumprimento de sentença.

- O E.STJ entende que não configura adimplemento voluntário da obrigação o depósito tempestivo realizado em garantia apenas para possibilitar o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual deve incidir a multa de 10% por não pagamento porque o valor depositado foi disponibilizado ao credor. Ou seja, segundo o E. STJ, a multa do art. 523 do CPC/2015 somente poderá ser excluída se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Contudo, não deve incidir essa multa no caso de impugnação parcial, acompanhada de depósito do valor integral exigido no cumprimento de sentença e de expressa anuência do devedor quanto ao levantamento do valor incontroverso, quando o julgamento subsequente lhe dá razão quanto ao excesso de cobrança.

- Concomitantemente ao entendimento de que o mero depósito para a garantia do juízo, a fim de viabilizar a impugnação do cumprimento de sentença, não configura pagamento, o E. STJ, quando do julgamento do Tema 677 em 07/05/2014, firmou tese no sentido de que o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação tornava extinta a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. Diante da divergência jurisprudencial existente nas Terceira e Quarta Turmas do C. STJ acerca da aplicabilidade do Tema 677 nas hipóteses em que o depósito judicial é efetuado com o objetivo de garantia do juízo (e não de pagamento), a Corte Especial, no julgamento do Resp 1.820.963/SP realizado em 19/10/2022, revisou a tese fixada no referido Tema, passando a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial” .

- Assim, o depósito judicial para mera garantia do juízo não gera efeito liberatório, sendo cabível a incidência de juros de mora e de correção monetária (ou outro índice fixado no título executivo para a mesma finalidade) sobre o valor da

condenação até a sua efetiva satisfação, devendo ser abatida da dívida o acréscimo financeiro que a instituição bancária fez incidir sobre o montante depositado.

- No caso dos autos, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, restou evidente que a parte devedora sucumbiu em maior extensão, devendo arcar exclusivamente com a verba honorária, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015. O percentual arbitrado pelo juízo a quo não desborda os limites estabelecidos no art. 85 do CPC/2015, não devendo incidir a multa prevista no art. 523 do mesmo diploma processual, tendo em vista que houve acolhimento parcial da impugnação ofertada pela instituição executada/agravada.

- Considerando os novos contornos do Tema 677 do C. STJ, devem incidir a correção monetária e os juros moratórios segundo os parâmetros fixados no título executivo judicial até o efetivo pagamento do crédito exequendo, devendo ser abatida da dívida o acréscimo financeiro que a instituição bancária depositante fez incidir sobre o montante dado em garantia correspondente ao quantum debeatur .

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

193):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA PREVISTA NO ART. 523, §1º, do CPC/2015. TEMA 677 DO C. STJ.

- Assiste razão à embargante agravante apenas no tange à percentagem fixada pelo magistrado a quo no feito de origem a título de verba honorária sucumbencial, devendo ser aplicado o percentual mínimo de 10% sobre o montante indicado pelo juízo de piso, nos termos do art. 523, §1º, combinado com o art. 85, § 2º, ambos do CPC, e do Tema 1.076 do C. STJ.

- As assertivas da agravada em seus embargos, por sua vez, não prosperam, uma vez que a fundamentação do acórdão recorrido está completa e suficiente, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao seu interesse. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- Embargos de declaração da agravante acolhidos em parte e aclaratórios da agravada rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 523, § 1º, do CPC. Defende que a multa de 10% incide quando não há pagamento voluntário e o depósito é realizado apenas para garantia do juízo. Destaca que o levantamento foi condicionado à impugnação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC em casos de depósito para garantia do juízo e impugnação. Cita, entre outros, o REsp n. 1.834.337/SP, o REsp n. 1.175.763/RS, o REsp n. 1.803.985/SE, o REsp n. 2.007.874/DF, o AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, os EDcl no AgInt no AREsp n. 1.642.931/DF, o AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP e o AgInt no REsp n. 1.822.625/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do CPC sobre a diferença entre R\$ 840.748,40 e R\$ 100.099,01, com atualização até o efetivo recebimento. Requer ainda que se fixe a verba honorária em 10%, nos termos dos arts. 523, § 1º, e 85, § 2º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 238-245.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença. A decisão de origem homologou os cálculos da contadoria judicial, fixou honorários de 2% sobre a diferença entre o valor homologado e o valor indicado pela devedora, afastou a multa do art. 523 do CPC e determinou a incidência dos índices próprios dos depósitos judiciais.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão para determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do título executivo até o efetivo pagamento, com abatimento do acréscimo financeiro da conta judicial; e afastou a multa do art. 523, § 1º, do CPC por haver acolhimento parcial da impugnação. Em embargos de declaração, fixou honorários em 10% sobre o montante indicado pelo Juízo de origem, nos termos dos arts. 523, § 1º, e 85, § 2º, do CPC.

I - Art. 523, § 1º, do CPC e divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta violação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, postulando, em suma, sua interpretação literal.

Aduz que a única hipótese de inaplicabilidade dos consectários apontados é aquela em que o depósito é feito a título de quitação, sem ressalvas ou condicionamento.

Na lição de Araken de Assis, o objetivo da norma é “tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, excessivamente oneroso o cumprimento forçado da condenação” (*Manual da Execução*. Livro eletrônico. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

A questão trazida no apelo nobre já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, o que facilmente se comprova pela vasta coleção de julgados colacionados ao recurso especial, à qual adiciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.

2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE 10%.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 23/6/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 18/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a existência de hipoteca judiciária isenta o devedor do pagamento da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

3. No cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, se o devedor não realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). São dois os critérios para a incidência da multa e dos honorários previstos no mencionado dispositivo: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.

4. A multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

5. A hipoteca judiciária prevista no art. 495 do CPC/2015 visa a assegurar futura execução, não ocasionando a imediata satisfação do direito do credor. Essa modalidade de garantia não equivale ao pagamento voluntário do débito, de modo que não isenta o devedor da multa de 10% e de honorários de advogado 10%.

6. No particular, a Corte de origem isentou os recorridos do pagamento da multa e dos honorários previstos no art. 525, § 1º, do CPC/2015, devido à existência de hipoteca judiciária sobre imóveis dos recorridos, o que se revela descabido, uma vez que não houve pagamento voluntário do débito no prazo legal.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.090.733/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023, destaquei.)

O Tribunal de origem concluiu que, no caso, foram feitos dois tipos de depósito: um tinha por finalidade a quitação; outro condicionava o montante a futura discussão, objeto de impugnação calcada em excesso de execução. Por ter a recorrida sido vencedora, os consectários do dispositivo tido por violado não seriam devidos, a despeito de ter revisto a conclusão quanto aos honorários advocatícios.

Considerando a moldura fática, é necessária sua requalificação jurídica para a correta aplicação da norma infraconstitucional.

Observa-se que a exequente, ora recorrente, inaugurou a fase de cumprimento de sentença, pleiteando o pagamento de R\$ 844.186,39, ao passo que a executada apresentou como devido o montante de R\$ 100.099,01. Já a contadoria judicial afirmou que o montante exequendo era de R\$ 840.748,40.

Embora formalmente vencedora a recorrida, a parcela de alegado excesso é ínfima e não a exime do pagamento da quantia suplementar de R\$ 740.649,39, sobre a qual devem incidir as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, pois amolda-se, perfeitamente, à hipótese do dispositivo.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a incidência da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do CPC sobre o montante correspondente à diferença entre o valor incontroverso e o valor homologado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.161.605 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0288744-0

Número de Origem:

50022881720204036141 50183640720234030000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALIA GARRIDO GROSSI

ADVOGADO : RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG089187

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026